



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.787 - RJ (2017/0247199-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 78 gramas de cocaína, acondicionados em 155 embalagens, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.787 - RJ (2017/0247199-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Paciente denunciado por suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas – art. 33 da Lei nº 11.343/06. A prisão em flagrante ocorreu no dia 18/05/2017, sendo convertida em preventiva durante plantão judiciário. Em 12/07/2017 foi proferida decisão indeferindo o pleito libertário deduzido pela Defesa. O Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ao argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão, o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea e a prisão seria desnecessária porque o Paciente comprovou condições pessoais favoráveis. Manutenção da prisão preventiva. Necessidade. Configurado o *fumus commissi delicti*, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria do denunciado. *Periculum libertatis* consubstanciado na necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública. O dec reto prisional está suficientemente fundamentado, calcado nos elementos dos autos, e apresenta justificativas razoáveis para a manutenção da prisão. Ressalte-se, ainda, que a comprovação de endereço, da primariedade do Paciente e trabalho não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema. Presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva. Insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**" (e-STJ, fls. 41-42)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da sua custódia provisória.

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.787 - RJ (2017/0247199-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 78 gramas de cocaína, acondicionados em 155 embalagens, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

In casu, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"A prisão preencheu os requisitos previstos em lei, não sendo o caso de relaxamento. Com efeito, o flagrantado foi surpreendido na posse de quantidade significativa de entorpecente, sendo certo que todo o contexto toma justificável a caracterização do crime de tráfico de drogas em detrimento do mero uso, por ele alegado em delegacia. Assim, considerando a natureza permanente do crime em questão, a prisão mostrava-se autorizada nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP.

Adite-se, por oportuno, que o ingresso dos policiais na residência deu-se com a autorização da mãe do flagrantado, sendo certo que, ademais, a suspeita do flagrante delito já permitia o acesso, nos termos do artigo 5.º XI, da CF.

Verificada a validade do auto de prisão em flagrante, compete, nos termos do artigo 310, analisar se é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou de se conceder ao preso liberdade provisória com ou sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança. O conjunto probatório por ora colacionado aponta para a primeira solução.

Com efeito, impende ressaltar que a incursão na residência do flagrante decorreu de denúncia inicialmente anônima (posteriormente, verificou-se ter partido da Sra Camila, vizinha de Marcelo). Narra o policial responsável por sua prisão que, chegando à residência, foi recebido pela mãe de Marcelo que indicou onde o mesmo se encontrava; com Marcelo em seu quarto teriam sido encontrados 19 pinos de substância que, segundo o laudo prévio, seria cocaína. Em busca residencial nada mais foi encontrado pelo policial até que a vizinha Camila apontou o local onde mais cedo Marcelo teria dispensado o restante do material apreendido.

Assim, foram apreendidos, segundo auto de apreensão e laudo prévio 78 g de cocaína acondicionados em 155 embalagens individuais.

O desenrolar da diligência foi formalmente confirmado em delegacia pela mãe do flagrante e pela vizinha Camila. Ouvido, o flagranteado confessou a responsabilidade por todo o material e confessou que realiza, com certa frequência, tráfico intermunicipal de drogas, comprando material de uma pessoa do Rio de Janeiro chamada Lucas e repassando para outros traficantes em Lídice.

Marcelo negou que o material apreendido seria para tráfico. Mas os indícios até então apresentados tornam tal tese pouco factível. Com efeito, a quantidade de material apreendida é muito expressiva e, a princípio, incompatível com o uso individual. Ademais, Marcelo narrou que comprou o material de Lucas por RS 900,00 - valor também bastante expressivo e despesa incompatível com o perfil de uma pessoa sem emprego fixo e que trabalha como autônomo com serviços de pintura e colocação de gesso.

Assim, entendo que há fortes indícios da prática de crime de tráfico de drogas, bem como de associação para o tráfico.

Quanto ao periculum libertatis, o flagrante confirma já ter sido preso por outros crimes de menor expressividade o que demonstra grande risco de voltar a delinquir caso seja colocado em liberdade. Ademais, há de se ter presente que a prisão se deu em função de denúncia de vizinho e da própria mãe denunciado, o que demonstra que sua atividade ilícita está causando grande perturbação social e familiar de modo que sua colocação em liberdade comprometeria a ordem pública, paz social e, sobretudo, a credibilidade da Justiça, recrudescendo o sentimento de impunidade." (e-STJ, fls. 69-71)

Conforme consignado, com o recorrente foram apreendidos 78 (setenta e oito) gramas de cocaína, acondicionados em 155 (cento e cinquenta e cinco) embalagens, o que justifica seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, especialmente em razão da apreensão de 174g (cento e setenta e quatro gramas) de cocaína em poder do paciente, na comunidade do "sem terra", a qual, segundo informações do juízo a quo, é dominada pelo tráfico de drogas, o que evidencia o periculum libertatis do agente.

2. Habeas Corpus denegado.

(HC 407.684/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - 29 buchas de maconha pesando 60,5 gramas e 30 pinos de cocaína pesando 51,9 gramas -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro, bem como ao local em que o delito foi praticado, conhecido ponto de tráfico de drogas, e ao envolvimento de adolescente na empreitada criminosa, demonstram risco ao meio social, recomendando a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."
(RHC 88.955/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0247199-0

RHC 89.787 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0049502-10.2017.8.19.0000 00495021020178190000 201714100668 495021020178190000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO NASCIMENTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.